



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.904143/2012-88
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.276 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUCOES VALE DO PARAIBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, a fim de que a Unidade de Origem apresente cópia das DCTF e DIPJ, originais e retificadoras, do ano-calendário de 2007. Vencido o conselheiro Rafael Zedral (relator) que lhe negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Relator

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 2

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 08461.96744.270710.1.3.04-4236, por intermédio da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ, código de arrecadação 0220), efetuado em 30/06/2008.

O Despacho Decisório homologou apenas em parte a compensação declarada, pois foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a Impugnante apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Mediante a apresentação da DCTF do 2º Semestre do ano de 2007, o contribuinte declarou o valor devido de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2007, informando, como forma de quitação de seu débito os DARFs de pagamento, conforme relação anexada a este instrumento de Manifestação.

O Despacho Decisório indeferiu parcialmente o valor utilizado pelo contribuinte no Per/Dcomp nº 08461.96744.270710.1.3.04-4236, transmitido em 27/07/2010, por entender que parte deste crédito deve suprir o não pagamento da multa do imposto pago em atraso.

Entretanto, o contribuinte agiu em tempo e de boa fé, declarando seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, quitou espontaneamente sua obrigação, suprimindo qualquer ônus porventura a ser alegado de ofício.

Dispõe o Art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Desta forma, o contribuinte entende que o pagamento espontâneo inibe a ação fiscal de cobrança, pois afasta deste a obrigação das multas

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

moratórias, pois sua responsabilidade é excluída pela Denúncia Espontânea, conforme dispõe o Artigo 138 do Código Tributário Nacional e, desta forma, manifesta-se contrário aos valores não homologados no Despacho Decisório.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, conforme acórdão n. 14-58.519 (e-fl. 52), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/2008

ESPONTANEIDADE. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa,

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 64 e seguintes), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa os argumentos da sua manifestação de inconformidade, ou seja:

Transmitiu a DCOMP 08461.96744.270710.1.3.04-4236 utilizando como crédito o valor de R\$ 140.677,05, decorrente pagamento a maior de IRPJ do 4º trimestre de 2007;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.904143/2012-88

Afirma que houve a declaração do débito de IRPJ do 4º trimestre de 2007 **no valor original de R\$ 1.292.495,94** (e-fls. 131), conforme DCTF original transmitida em 07/04/2004 (e-fls. 129). Antes, portanto, do recolhimento aqui analisado (e-fls. 9).

Posteriormente, em 30/06/2008, verificou que o valor devido de IRPJ seria de R\$ **1.515.685,84**, efetuando um recolhimento no recolhimento no valor total de 373.731,94:

Ocorre que, posteriormente à transmissão de referida DCTF, a Recorrente percebeu que, por um lapso, apurou e declarou em DCTF-original o débito de IRPJ a menor do que o efetivamente devido.

Por essa razão, em 30.06.2008, a Recorrente promoveu o recálculo dos valores devidos, apurando diferença de crédito tributário, computando, devidamente, os juros com base na Taxa SELIC, na forma prevista pelo artigo 13 da Lei 9.065/19951 cumulado com o artigo 84, inciso I, da Lei 8.981/19952, chegando ao montante devido de R\$ 1.515.685,84 (Um milhão quinhentos e quinze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) gerando uma diferença a pagar no valor de R\$ 223.189,90, devidamente recolhido via DARF aos cofres públicos (Anexo 06).

Afirma que retificou a DCTF apenas em 22/07/2010, o que implicaria na fruição do benefício da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Apresenta cópia de DCTF original (e-fls. 129/132) e DCTF retificadora (e-fls. 136/140) e cópias do DARFs recolhido.

Ao final, requer o provimento do recurso voluntário com a consequente homologação da compensação vinculada.

Em pedido alternativo, pede o retorno dos autos a unidade de origem da RFB para realização de diligência, apresentando inclusive quesitos a serem respondidos pela autoridade fiscal.

É o relatório do necessário.

1- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesoum Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;'' (Destacou-se)

Voto vencido

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Inicialmente, é equivocada a afirmação da recorrente (e-fls. 68) que “*parte do crédito integralmente reconhecido em favor da Recorrente no montante de R\$ 54.114,63 para abater o saldo residual da multa moratória não recolhida*” (grifei).

Não houve reconhecimento integral do crédito informado DCOMP 08461.96744.270710.1.3.04-4236 (R\$ 140.677,05) mas apenas R\$ 96.039,07. E tal ocorreu porque o DARF de R\$ 373.731,94 foi alocado a um débito que somados principal multa e juros soma R\$277.692,87. E esta alocação do DARF ao débito ocorreu nos procedimentos de validação da DCTF que apropriou as modalidades de quitação do débito declarado.

Os sistemas PER/DCOMP apenas extraíram uma informação já constante nos bancos de dados da RFB, de que o DARF referido já havia sido utilizado para amortizar os débitos.

Ademais, a recorrente não está reivindicando a totalidade do DARF de R\$ R\$373.731,94 porque sabe que parte dele deve pelo menos ser utilizado para amortizar débitos de principal de juros. A recorrente questiona apenas a amortização da multa de mora.

Assim, o DARF de R\$ 373.731,94 **deveria obrigatoriamente** ter sido “parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte”. A não ser, é claro, que a recorrente esteja inovando processualmente e afirmando que seu indébito agora é de R\$ 373.731,94, o que parece-nos não ser o caso.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

O PER/DCOMP 08461.96744.270710.1.3.04-4236 foi transmitido declarando como crédito o pagamento a maior no valor de R\$ 140.677,05 originado de um recolhimento no valor de R\$ 373.731,94.

Como se pode verificar da leitura do despacho de e-fls. 9, não consta no texto do despacho decisório combatido qualquer referência à incidência de multa de mora como o fundamento para o reconhecimento parcial do crédito pretendido.

O Acórdão da DRJ afirma que a recorrente “*declarou seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, mas após o vencimento, é que quitou sua obrigação. Assim, pela aplicação direta da Súmula acima transcrita, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*”

Na manifestação de inconformidade a recorrente não faz qualquer referência ao fato de que o DARF recolhido foi anterior ou posterior à transmissão da DCTF que informa o novo valor do débito de IRPJ (R\$ 1.515.685,84), mas apenas que “*declarou o valor devido de IRPJ referente ao 4º trimestre de 2007, informando, como forma de quitação de seu débito, os DARFS de pagamento, conforme relação anexada a este instrumento de Manifestação*” (e-fls. 13).

Os julgadores da DRJ entenderam que a recorrente confessou o débito, inclusive o valor do acréscimo de R\$ 223.189,90, no valor total de R\$ 1.515.685,84 em data anterior ao recolhimento, o que impediria o usufruto do benefício da denúncia espontânea:

“No caso em apreço, diante dos elementos trazidos aos autos pela Impugnante e segundo consta de forma expressa na Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte declarou seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, mas após o vencimento, é que quitou sua obrigação. Assim, pela aplicação direta da Súmula acima transcrita, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.” (vide e-fls. 55)

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente agora alega que havia apurado o débito de IRPJ pelo valor de R\$1.292.495,94, mas que posteriormente verificou, após o vencimento, que o montante devido seria R\$ 1.515.685,84. A diferença de R\$223.189,90 foi recolhida em 30/06/2008 com um DARF que declara o valor principal de R\$ 357.912,22 (e-fls. 20) que somados a juros de R\$ 15.849,72 resulta em pagamento final de R\$ 376.731,94.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

No seu Recurso Voluntário, a recorrente, contrapondo-se ao Acórdão recorrido, afirma que retificou a DCT **somente em 22/07/2010**, portanto, após o recolhimento efetuado em 30/06/2008:

Com efeito, tendo em vista que a Recorrente procedeu primeiramente à quitação do débito mediante pagamento realizado via DARF em 30.06.2008 no valor de R\$ 373.731,94 e somente posteriormente formalizou sua confissão de dívida mediante a entrega da DCTF-retificadora (22.07.2010), com exceção dos juros moratórios que foram devidamente computados nenhum outro ônus pecuniário poderia recair sobre o débito espontaneamente denunciado, uma vez que a responsabilidade pelo ato infracional foi excluído, conforme previsto pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.” (víde e-fls. 68)

Ocorre que pelos documentos juntados pela recorrente em sede de Recurso Voluntário não consta demonstrado o desacerto do Acórdão da DRJ.

Vejamos:

A **DCTF original** juntada às e-fls. 129/132, foi transmitida em 07/04/2008. **O recibo** de sua transmissão **recebeu o número 13.21.03.57.61-63 (e-fls. 129):**

4/8/2014	Impressão da Declaração - 2004	04082014000000001115223
MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F SEMESTRAL - 1.20		
CNPJ: 08.089.124/0001-05		2º Semestre/2007
Dados do Processamento		
Número da Declaração:	1002.007.2008.2020328667	
Número do Recibo:	13.21.03.57.61-63	
Data de Recepção:	07/04/2008	
Data de Processamento:	07/04/2008	
Declaração retificada:		

A DCTF RETIFICADORA juntada nas e-fls. 136/140 foi transmitida em 22/07/2010 com o objetivo de retificar uma outra declaração DCTF não referenciada pela recorrente e não juntada nos autos.

O campo “Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada” consta o recibo de outra DCTF (24.98.18.90-88) que é diferente do recibo da DCTF original (13.21.03.57.61-63):

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	09032014000000001113021 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F SEMESTRAL - 1.50	
CNPJ: 08.089.124/0001-05	2º Semestre/2007
Dados do Processamento	
Número da Declaração:	1002.007.2010.2070333829
Número do Recibo:	25.74.20.70.61-74
Data de Receção:	22/07/2010
Data de Processamento:	22/07/2010
Dados Iniciais	
Período:	01/07/2007 a 31/12/2007
Declaração Retificadora:	Sim
Nº do recibo de Entrega da DCTF a ser Retificada:	24.98.96.18.90-88
Situação:	Normal

Portanto, a recorrente não de desincumbiu o dever de provar a injustiça da decisão da DRJ, não demonstrando que houve o recolhimento do DARF de e-fls. 20 em data anterior à confissão do débito em DCTF retificadora. Como ficou constatado acima, não houve a transmissão de apenas duas DCTFs relativas ao caso, mas pelo menos três DCTFs: a original, a retificadora de 22/07/2010 e a outra DCTF também retificadora de recibo 24.98.18.90-88.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O contribuinte requer diligência, com escopo obter provas em favor de suas alegações. Não há necessidade de diligência, no caso em exame.

O julgador deve formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências, que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis, porém, é defeso utilizar-se do mencionado instrumento para produzir provas para quaisquer das partes.

Cabem as partes produzir as provas que sustentam as suas alegações, sendo ônus exclusivo da recorrente a produção de prova a respeito do direito creditório que alega possuir.

No caso em exame, o contribuinte trouxe aos autos os elementos probatórios correspondentes e que entendeu pertinentes na defesa do seu pleito, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito creditório, cabendo a autoridade julgadora valorá-las segundo seu juízo para o deslinde da questão em apreciação, não significando, com isso, porém, que eventual discordância das razões sustentadas pela recorrente, configure-se perda de busca da verdade material.

Portanto, rejeito o pedido de diligência.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Voto vencedor

Em que pese o voto muito bem elaborado pelo Conselheiro Relator, entendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento.

A nosso ver, o acórdão recorrido partiu de premissas jurídicas equivocadas para fundamentar e manter o indeferimento ao direito creditório do contribuinte, todavia, ressalte-se que, ainda que superado tal questão, é imprescindível a realização de diligência para apurar com clareza a realidade dos fatos.

Explicamos.

Como muito bem descrito pelo sucinto relatório do caso, o contribuinte não teve o seu crédito integralmente reconhecido em razão de uma divergência quanto ao valor da multa. Conforme o despacho decisório, a compensação foi homologada apenas parcialmente, pois parte do valor do DARF pago pelo Contribuinte (R\$ 277.692,87 de R\$ 373.731,94) foi utilizado para a quitação de débito de IRPJ (cód. 0220) referente ao período de apuração 31/12/2007, restando saldo insuficiente para a compensação do débito declarado pelo contribuinte na PER/DCOMP sob análise.

O contribuinte explicou então que crédito foi tido como insuficiente porque parte dele teria sido utilizado para a quitação da multa de mora decorrente do pagamento em atraso do referido débito de IRPJ (cód. 0220 – PA 31/12/2007). Sucede que, muito embora o pagamento tenha sido, de fato, realizado a destempo, apenas em 30/06/2008, quando o vencimento seria 31/01/2008, o débito posteriormente apurado teria sido declarado em DCTF depois da sua extinção via procedimento de compensação, antes de qualquer ação fiscal, o que ensejaria portanto a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Em outras palavras, para que fique bastante claro, o contribuinte teria apurado para o período de 31/12/2007 um débito tributário, o qual foi devidamente quitado, posteriormente, identificou que tal débito teria sido declarado em um valor menor que o devido, razão pela qual transmitiu PER/DCOMP para quitar o saldo remanescente e somente depois disso transmitiu DCTF retificadora para fazer constar o valor correto do débito do período.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

A DRJ/RPO ao analisar as razões do contribuinte partiu da premissa de que o instituto da denúncia espontânea seria inaplicável ao caso, posto se tratar de hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, como se vê mais uma vez abaixo (fls. 55 do *e-processo*):

É tema já pacificado em nossos Tribunais que, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando o débito foi regularmente declarado pelo contribuinte, não é considerado espontâneo para o fim de exclusão da responsabilidade pela infração, o pagamento efetuado fora do prazo de vencimento, ainda que ocorra antes de qualquer ação do Fisco. Vejamos:

SÚMULA n.º 360 - STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo.

No caso em apreço, diante dos elementos trazidos aos autos pela Impugnante e segundo consta de forma expressa na Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte declarou seu débito em DCTF e, antes da ação do erário, mas após o vencimento, é que quitou sua obrigação. Assim, pela aplicação direta da Súmula acima transcrita, não faz jus ao benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. (*os grifos não constam do original*)

Analisando-se o conteúdo e os fundamentos da súmula, contudo, é de absoluta clareza a sua total inaplicabilidade ao presente caso. A sua redação é clara ao asseverar pela inaplicabilidade da denúncia aos tributos sujeito a lançamento por homologação **regularmente declarados**, mas pagos a destempo. Como se viu, não se trata o caso de tributo regularmente declarado. Trata-se de tributo declarado a destempo, quer dizer, confessado tão somente em DCTF retificadora.

O contribuinte, aliás, faz questão de ressaltar que primeiro tratou de providenciar a extinção do débito para somente após transmitir nova DCTF confessado o débito tributário.

Por tal razão, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para que a Unidade de Origem anexe aos autos cópia da DCTF original e retificadora, bem como eventuais DIPJ originais e retificadoras, referentes ao ano calendário de 2007, para que seja possível a comprovação de que o tributo foi efetivamente adimplido antes da sua efetiva constituição, o que tornaria inaplicável ao caso a mencionada Súmula 360 do STJ.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.276 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.904143/2012-88

Depois de anexados os documentos mencionados aos autos, deve o contribuinte ser intimado para se manifestar sobre eles, no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso queira, apresentar outros documentos complementares.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo